



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 065/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1514163000418-3

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: CARVALHO E FERNANDES LTDA

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 06 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 195/2013

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM ESTEIO NA PRESUNÇÃO LEGAL, TEXTUALIZADA PELO ART. 64 § 4º, IV, "B" DA LEI Nº. 4.257/ 89. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ESTOQUES INVENTARIADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROVADA. IMPOSTO DEVIDO.

I. Recurso conhecido e provido em parte para reformar a decisão de Primeira Instância que julgou o Auto de Infração procedente.

II. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira que julgou procedente o Auto de Infração nº. 1514163000418-3, lavrado em 10.06.2011, relativo ao exercício de 2007, por deixar de recolher o ICMS devido, em virtude de haver recebido, no seu estabelecimento, mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, fato que enseja presunção legal de



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto, evidenciado por meio da aplicação do Levantamento Específico Documental de Mercadorias em anexo. A irregularidade é passível da exigência fiscal no valor de R\$ 273.488,23 (duzentos setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).

Fundamenta-se o auto em questão nos artigos 1º, "caput"; 2º, inciso I, ambos com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.892/96; art. 64, § 4º, inciso IV, alínea "b", com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.114/99, todos da Lei nº. 4.257/89, combinados com os artigos 166, § 4º, inciso I do RICMS. Aplicada a título de penalidade a multa do art. 78, inciso II, "a" da Lei nº. 4.257/89, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº. 4.892/96.

Intimada regularmente da ação fiscal em 06.07.2011, conforme cópia de AR anexado (fl.77), a autuada apresentou defesa, fls. 85/93, no prazo regulamentar, aduzindo as seguintes razões:

1. o levantamento aplicado pelo autuante baseia-se na equação $E_i + \text{Compras} - \text{Saídas} = \text{Est. Final}$, que só tem validade se confeccionado de forma correta, ou seja, quando os valores transportados para aquela equação sejam a verdade dos fatos;

2. o relatório que serviu de base para a obtenção do valor do auto não informa nenhuma quantidade na coluna denominada 'Estoque Inicial' dos produtos ali elencados, no entanto, conforme comprovado pelo Livro Registro de Inventário, levantado em 31.12.2006, havia sim estoques relativos aos produtos do mencionado relatório;

3. a exigência fiscal tem como base a presunção de o contribuinte ter adquirido mercadoria desacobertada de documentos fiscais, no entanto, para que prevaleça a presunção é necessário que o levantamento denominado Levantamento Específico Documental corresponda à verdade dos fatos;

4. confrontando as quantidades escrituradas no Livro Registro de Inventário de 31.12.2006, percebe-se de forma cristalina que a fiscalização equivocou-se ao transportá-las para o levantamento;

5. que, para comprovar tal equívoco, está juntando a cópia do Livro Registro de Inventário levantado em 31.12.2006, bem como Planilha em CD-ROM, utilizando os mesmos dados do relatório elaborado pelo agente fiscal, alterando, apenas, as quantidades do estoque inicial, demonstrando com isso, que não existe nenhuma diferença na equação que serviu de base para o cálculo do imposto;

6. a presunção de legitimidade do ato administrativo não pode ser usada para efeitos de lançamentos, sem que fira o princípio do art. 142 do CTN;



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



7. a autuação com base em informações inverídicas caracteriza-se uma situação de incerteza objetiva, e conduz certamente a uma situação fiscal incorreta;

8. não há como prosperar a cobrança do imposto, uma vez que a autoridade fiscal baseou-se em relatório totalmente inconsistente, eivado de erros, conforme devidamente demonstrado por meio de vasta documentação, suprimindo, assim, o princípio da verdade material;

9. requer, por fim, seja o presente auto de infração julgado improcedente.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou os argumentos da defendente, razão pela qual a autuada, inconformada, recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- 1) no julgamento de primeira instância a autuação fora mantida sob o argumento de que o Livro de Inventário não teria sido apresentado e que nesta instância faz a apresentação novamente, para comprovar as informações apresentadas anteriormente;
- 2) com a inclusão das quantidades dos produtos na coluna denominada de estoque inicial, o resultado da equação passa a ser totalmente diferente do obtido pelo auditor fiscal, onde se pode comprovar a inexistência da diferença apontada na autuação;
- 3) diversas são as decisões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí considerando improcedentes as autuações que tinham como fundamento levantamento específico documental de mercadorias onde o resultado apontava diferença pelas entradas;
- 4) com a juntada do Registro de Inventário, cai por terra o único motivo de que se valeu a autoridade julgadora “a quo” para manter a exigência fiscal.

Finaliza, requerendo a reforma da Decisão Singular para declarar o Auto de Infração improcedente.

A Procuradoria Tributária, em seu Parecer n° 115/2013, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância para considerar o Auto de Infração procedente.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O processo em análise diz respeito à exação consequente de aplicação do roteiro - Levantamento Específico Documental - que permite o confronto entre quantidade de mercadorias disponíveis para venda ($E_i + \text{Compras}$) e o total de mercadorias vendidas somado ao estoque final ($V + E_f$), evidenciando um desequilíbrio na equação.

Conforme demonstra o quadro de fls. 04/47, verifica-se excesso de 'saídas + estoque final', 2ª parte da equação, em relação a 'estoque inicial + compras', 1ª parte da equação, quanto a grande parte dos produtos ali explicitados (água sanitária, amaciante fofo 1500ml, etc), significando, entrada de produtos sem o respectivo registro.

O levantamento específico aplicado consiste exatamente na verificação da equação " $E_i + \text{Compras} = \text{Vendas} + E_f$ "; se há inequação, tal diferença é tributável, já que o respectivo valor deveria estar registrado a título de 'compras' ou 'estoques iniciais', configurando, assim, diferenças pelas entradas.

O demonstrativo, inicialmente, indicava que haviam entradas sem registros em relação aos produtos ali constantes, objeto da autuação, com a ausência dos estoques, dados como zerados, tendo em vista a não exibição dos estoques inventariados. Destarte, a situação fática descrita no lançamento em questão se inseria na hipótese legal, art. 64 § 4º, IV, "b", da Lei nº. 4.257/89, a seguir textualizada:

“Art. 64. (...)

§ 4º Reputam-se realizadas operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - diferença de valores apurados:

b) em levantamento técnico documental e/ou físico de mercadorias;”



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Neste contexto, tratando-se de presunção legal, o efeito prático é a inversão do ônus da prova, ou seja, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existe. Em matéria de prova, há que se ressaltar que, tanto o contribuinte quanto a Fazenda são sujeitos da prova. Observe-se que contribuinte ao impugnar o lançamento assume posição de autor, devendo, portanto, carrear as provas necessárias à desconstituição do lançamento quanto aos fatos alegados. A parte que não produz prova dos fatos alegados sujeita-se às conseqüências da sucumbência, posto que não basta alegar.

Com a pretensão de infirmar o lançamento em apreciação, a autuada, em seu recurso, anexou demonstrativo em que informa quantitativos atinentes aos estoques, bem como informou ter acostado o próprio Livro Registro de Inventário. Em razão da apresentação do citado livro, o processo foi baixado em diligência para que o autuante se manifestasse acerca da juntada desse livro. Assim, com a inclusão dos quantitativos constantes do livro de Registro de Inventário, o auditor fiscal procedeu a elaboração de novo levantamento quantitativo, tendo como resultado a redução da exigência fiscal, cujo valor final importou em R\$ 2.269,98(dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), relativos ao valor nominal do imposto, conforme documentos de fls. 710 a 854, sem prejuízo dos acréscimos da atualização monetária, dos juros moratórios e da multa de 50%(cinquenta por cento), nos termos do art. 78, II, b, da Lei nº 4.257/89.

Portanto, há que se reconhecer a pertinência parcial do lançamento, com a corrigenda necessária em função da apresentação dos estoques constantes do Livro de Registro de Inventário do exercício fiscalizado, pois a inequação do demonstrativo executado configura descumprimento de obrigação principal, com esteio na presunção legal de que a diferença remanescente implica na omissão do registro de vendas.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso, mas dou-lhe provimento para manter, em parte, a decisão de primeira instância e considerar o auto de infração procedente em parte.

É o Voto.

DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 06 de novembro de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento em parte para reformar a decisão de primeira instância e considerar o auto de infração procedente



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



em parte. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira de Sousa e Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
06 de novembro de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho- Conselheiro

Christianne Arruda - Procuradora do Estado